



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS
UMA ABORDAGEM DA VITIMOLOGIA NA GÊNESE DO CRIME E NA
ESFERA PROCESSUAL PENAL**

ORIENTANDA: AMANDA XAVIER MOURA
ORIENTADORA: PROF.^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2024

AMANDA XAVIER MOURA

**A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS
UMA ABORDAGEM DA VITIMOLOGIA NA GÊNESE DO CRIME E NA
ESFERA PROCESSUAL PENAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA

2024

AMANDA XAVIER MOURA

**A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA ABORDAGEM DA VITIMOLOGIA
NA GÊNESE DO CRIME E NA ESFERA PROCESSUAL PENAL**

Data da Defesa: 15 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

nota

Examinador Convidado: Prof. Dra. Eufrosina Saraiva Silva

nota

Dedico este trabalho aos meus pais, Edileusa dos Santos e José Renato, que se esforçaram e lutaram para que hoje eu pudesse estar concluindo minha graduação.

Dedico também a minha avó, Rosalina, que não pode me acompanhar em vida, mas com a certeza de que nunca me abandonou.

Agradeço a Deus por me dar forças e permitir que eu pudesse chegar até aqui. Agradeço também aos meus pais, aos professores que me proporcionaram conhecimento, aos profissionais que colaboraram para meu crescimento acadêmico e profissional e aos amigos que me acompanharam ao longo dessa jornada.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – VITIMOLOGIA.....	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	11
1.2 CONCEITOS	12
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES À VÍTIMA	14
1.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
1.3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	16
CAPÍTULO II – A VÍTIMA NO CONTEXTO DO CRIME E NOS PROCEDIMENTOS.....	18
2.1 A CONDIÇÃO DE VÍTIMA NOS CRIMES	19
2.2 COMPORTAMENTO NO PROCESSO E NOS PROCEDIMENTOS	20
CAPÍTULO III - VITIMOLOGIA: ADAPTAÇÃO SOCIAL E LEGISLATIVA.....	23
3.1 O DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO ESPANHOL	23
3.2 CONSEQUÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS.....	25
3.3 PROPOSTAS E ALTERNATIVAS PARA A ADAPTAÇÃO SOCIAL	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

RESUMO

O presente trabalho busca destacar a importância da matéria de vitimologia, com a premissa de atribuir visibilidade à vítima. Por muito tempo, era considerada mero objeto de comunicação às autoridades do acontecimento dos delitos, assim, surgiu a necessidade de atribuir aos ofendidos o título de pessoas como sujeito de direitos. No mesmo sentido, apresentar propostas que contribuiriam na resolução do problema o problema em sua raiz e não apenas após os fatos. Além disso, visa destacar a importância das políticas públicas e do investimento de órgãos públicos e judiciários, tal como o exercício ativo do Poder Legislativo no momento de edição de leis. Isto porque as leis deixam de abranger direitos da vítima comparado a quantidade de circunstâncias beneficiadoras que o legislador trouxe para o criminoso. Restou prejudicado então a igualdade perante a lei no momento de legislar e executar a lei.

Palavras-chaves: Vitimologia. Legislação. Princípios. Proteção.

THE VICTIM AS A SUBJECT OF RIGHTS: AN APPROACH TO VICTIMOLOGY IN THE GENESIS OF CRIME AND IN THE CRIMINAL PROCEDURAL SPHERE

ABSTRACT

The present work seeks to highlight the importance of the subject of victimology, with the premise of attributing visibility to the victim. For a long time, it was considered a mere object of communication to the authorities of the occurrence of crimes, thus, the need arose to attribute to the offended the title of persons as subjects of rights. In the same vein, to present proposals that would contribute to solving the problem, the problem at its root and not just after the facts. In addition, it aims to highlight the importance of public policies and investment by public and judicial bodies, as well as the active exercise of the Legislative Power at the time of enactment of laws. This is because the laws no longer cover the rights of the victim compared to the number of beneficial circumstances that the legislator brought to the criminal. Equality before the law at the time of legislating and enforcing the law was thus impaired.

Keywords: Victimology. Legislation. Principles. Protection.

INTRODUÇÃO

Atualmente, uma das preocupações centrais do sistema jurídico é a proteção dos direitos das vítimas. Assim, o objeto do presente trabalho tem por base a compreensão da vítima como sujeito de direitos, que tem ganhado cada vez mais importância e destaque tanto na gênese do crime, a fim de compreender os fatores que contribuem para sua ocorrência, quanto na esfera processual penal, buscando garantir a devida reparação e justiça para aqueles que foram afetados.

Nesse contexto, esta monografia tem como objetivo investigar a vítima como sujeito de direitos ora na análise dos fatores envolvidos na gênese do crime, ora na proposição de melhorias na esfera processual penal. Outrossim, serão estudados casos concretos, além de análises teóricas, a fim de delinear a importância da consideração e respeito aos direitos das vítimas.

Além disso, por meio deste estudo, pretende-se demonstrar como a perspectiva da vítima como sujeito de direitos pode trazer avanços significativos para o sistema jurídico, visando aprimorar a proteção e assistência às vítimas de crimes e promovendo uma maior equidade na busca pela justiça.

Para tanto, a abordagem metodológica é apresentada de acordo com o método indutivo, na medida em que foram observadas as condutas e comportamentos que os ofendidos perpassam durante os procedimentos processuais.

O instituto da vitimologia surge como um importante campo de estudo interdisciplinar, que busca compreender a vítima de maneira integral, considerando suas necessidades, traumas e direitos violados. A partir dessa abordagem, é possível desenvolver estratégias mais eficazes para a prevenção de crimes, bem como para a promoção do acolhimento e suporte adequado às vítimas ao longo do processo penal.

No entanto, a visão tradicional do sistema de justiça penal, concentrada exclusivamente na figura do autor do crime, muitas vezes negligenciam as necessidades e direitos das vítimas, relegando-as a um papel secundário no processo. Contudo, a compreensão da vítima como sujeito de direitos revela-se fundamental para a garantia de um sistema penal mais justo e equilibrado.

Em razão disso, será abordada a vitimologia como uma ferramenta essencial para a compreensão da dinâmica criminal, adentrando tanto na análise dos fatores que contribuem para a vitimização, como nas repercussões que o crime promove na vida da vítima. Além disso, será apresentado um estudo sobre as

principais lacunas presentes na esfera processual penal, no que tange à garantia dos direitos das vítimas, bem como as possíveis soluções para superar essas limitações.

A violência e a criminalidade são problemas graves que afetam a sociedade como um todo. Diante desse cenário, é essencial compreender e reconhecer a vítima como sujeito de direitos, visando garantir sua proteção e a devida reparação pelos danos sofridos. Nesse contexto, a vitimologia emerge como uma abordagem fundamental para analisar a gênese do crime e sua aplicação na esfera processual penal.

A matéria em questão é uma ciência multidisciplinar que busca compreender a vítima, suas características, necessidades e direitos, como elemento central na dinâmica criminal. Ela evidencia a importância de uma abordagem integral, que vai além da perspectiva tradicional, concentrada exclusivamente no autor do delito.

Ao considerar a vítima como sujeito de direitos, é possível investigar as razões que levaram à sua vitimização, compreendendo como fatores sociais, econômicos e psicológicos contribuem para a ocorrência de crimes. Dessa forma, a vitimologia permite identificar vulnerabilidades e desenvolver estratégias preventivas que visem principalmente à proteção das potenciais vítimas.

Por outro lado, a esfera processual penal também demanda uma revisão do tratamento dispensado às vítimas. Muitas vezes, elas são relegadas a um papel secundário no sistema de justiça, criando desigualdades e desamparo. Portanto, é necessário explorar como a vitimologia pode influenciar a tomada de decisões processuais, garantindo uma participação ativa das vítimas, bem como a devida reparação pelos crimes cometidos.

Ademais, este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela PUC – Goiás, a saber a linha de pesquisa referente ao Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais, considerando uma abordagem mais ampla e conceitual, bem como com o intuito de debater as questões referentes ao direito penal e à criminalidade.

Quanto a estruturação do trabalho, no primeiro capítulo será apresentado o contexto histórico em que a vitimologia está inserido e os conceitos que envolvem tal matéria. Abordará também os princípios previstos em Carta Magna que regem os direitos dos ofendidos.

No capítulo seguinte, será tratado a respeito da vítima no contexto do crime e dos procedimentos que circundam o direito processual penal. Nesse sentido, integrará o capítulo a condição de vítima nos crimes e como se dá seu comportamento durante os procedimentos processuais.

Por fim, no último capítulo, será abordado o estudo do direito comparado, neste caso, foi realizada uma pesquisa que abrange o Direito Espanhol e precisamente comparado com o Direito Brasileiro. Em seguida, tratará a respeito das consequências para a vítima e, por conseguinte, alternativas para a adaptação social dos ofendidos.

Assim, espera-se que esse estudo contribua para uma maior sensibilização e entendimento das necessidades e direitos das vítimas, quebrando paradigmas e estimulando mudanças no sistema jurídico, em prol de uma justiça mais equitativa, humana e atenta às demandas de todas as partes envolvidas na dinâmica criminal.

CAPÍTULO I – VITIMOLOGIA

1.1 – CONTEXTO HISTÓRICO

Para abordar o estudo da vitimologia, é necessário primeiramente entender o contexto em que esta matéria surgiu. Inicialmente, e de forma breve, a vitimologia é uma matéria criada a partir da Criminologia e tem como foco o estudo da vítima de uma infração penal, de acordo com Ester Kosovski (2000, pág. 21). Por muito tempo, a vítima era apenas vista como mera informante de algum delito e não tinha sua visibilidade como um sujeito de direitos.

Durante o século XX, período em que ocorreu a Segunda Guerra Mundial, em que um dos marcos principais foi o acontecimento do holocausto, nasceu a necessidade de se identificar os ofendidos como indivíduos que precisam de proteção. Assim, os estudiosos da época versaram sobre a necessidade da criação de uma área específica para estudar as vítimas de tais acontecimentos, bem como seus comportamentos, segundo relata Régis Ortolan Domiciano (2017).

Dessa forma, Benjamin Mendelsohn e Hans Von Henting passaram a desenvolver uma visão subjetiva da vítima e de suas condutas. Considerados os pioneiros no estudo da vitimologia, foi a partir das pesquisas desenvolvidas por eles que a vítima começou a ter uma maior visibilidade, tendo início o processo para deixar de ser vista como mera informante e ser vista como alguém que faz parte dos acontecimentos, segundo o qual relata no artigo “Quem se preocupa com a vítima? Contexto histórico, processo penal e olhar da psicologia jurídica” (2018).

Para aprofundar os estudos na matéria em questão, é preciso ter uma visão subjetiva da vítima e de sua conduta para com o criminoso. Esse equilíbrio entre vítima, crime e criminoso é importante para que se desenvolvam estudos e análises não apenas relativos ao agressor, mas também, para que sejam desenvolvidas políticas de proteção e cuidados com a ofendida, bem como para que se entenda os motivos que levaram para o acontecimento do delito.

Em meados de 1973, ocorreu o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, que aconteceu em Jerusalém, de acordo com o artigo supracitado. Neste

simpósio, a ideia de ver a vítima além de mera coadjuvante no âmbito penal era defendida, sustentando que ela deveria ser vista também como sujeito de direitos.

Com esses estudos e conceitos, chega ao Brasil a necessidade de acompanhar a aplicação da vitimologia da mesma forma que estava acontecendo internacionalmente. Assim, seguindo o padrão aplicado no exterior, o Brasil passou a reconhecer a vítima tanto no direito penal quanto no direito processual penal. Com isso, trouxe amparos legislativos que garantem à vítima reparos pelos danos causados em razão do delito praticado.

Essa reparação de danos visa uma proteção ao direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que é o Princípio da Dignidade Humana. Exerce também a reparação de danos históricos, uma vez que fora vista como mera informante de alguma infração e agora passa a ser vista como um sujeito de direitos.

Além de abranger a área constitucional, penal e processual penal, a vitimologia se tornou um campo de estudo também da Psicologia Jurídica. Ao analisar os comportamentos e consequências do delito cometido, observou-se que a reparação dos danos causados, como por exemplo as indenizações, não eram suficientes para suprir os danos causados.

Isso porque, além do dano material, existe o dano psicológico causado em detrimento dos fatos, como é reforçado por Gomes e Molina (*apud* Essentia, 2018):

A vítima sofre com frequência um severo impacto psicológico que se acrescenta a do dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressão, etc.

Portanto, apesar de muito ter sido desenvolvido até os dias atuais, pouco ainda é feito para solucionar tais problemas. É preciso que o avanço e desenvolvimento da vitimologia continue em todas as áreas existentes, conferindo assim, maior proteção e garantia do exercício dos direitos do ofendido.

1.2 – CONCEITOS

Sabe-se que o objeto de estudo da vitimologia é a vítima e suas condutas perante os delitos que ocorrem de forma diária, de tal modo, para que seja colocado em prática a proteção dos direitos que dizem respeito aos indivíduos enquadrados nessa posição.

O conceito de vítima adotado foi definido pela Declaração dos Princípios

Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade de Abuso de Poder (Ministério Público de Portugal, ONU/1985), qual seja:

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

Assim, a partir desse conceito fornecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), se desenvolve também o conceito de Vitimologia, definido por José Guilherme de Souza (1978, pág. 24):

A vitimologia, longe do que poderia parecer a espíritos menos avisados ou preconceituosos, possui um campo de estudos e de ação que é, ao mesmo tempo, estreito e amplo. Estreito, porque, como o seu próprio nome está a indicar, ela tem por objeto “o estudo da vítima”. Amplo, porque, apesar disso – ou *pour cause* –, ela abrange, na realidade, o estudo do comportamento da vítima e do criminoso (...).

Com o desenvolvimento desses conceitos sobre vítima e vitimologia, sua aplicação começou a refletir efeitos na legislação tanto nacional como internacional. No Brasil, a título de proteger e garantir proteção e direitos às vítimas, bem como para evitar possíveis coações que estas sofriam durante o curso do processo penal foi editado o Decreto nº 3.518, em 20 de junho de 2000.

O dispositivo supracitado busca garantir assistência e apoio tanto a vítimas quanto a testemunhas. Consiste em medidas que visam a proteção de pessoas que sofrem coação durante a investigação ou fase processual referente a algum delito, assim como dispõe seu artigo 1º, *caput*:

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo [art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

A edição do mencionado decreto marca o passo inicial para abranger a vitimologia, contudo, em situações específicas. No exemplo mencionado, aplica-se somente a quem é coagido, seja vítima ou testemunha, durante investigação ou processo criminal.

Ao observar os conceitos mencionados, verifica-se que vítimas são aquelas

que sofrem danos que podem ser materiais ou morais, independente de qual delito tenha sido submetida. Pelo que se depreende do que foi exposto, a legislação editada com o intuito de proteção, restringiu a aplicação dessa proteção a apenas uma situação, a coação.

Com os conceitos pré-estabelecidos, é imprescindível notar que a proteção, tratamento e garantia dos direitos dos ofendidos é objeto de destaque, tal como prevê o item 4, da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade de Abuso de Poder (Ministério Público Portugal, ONU/1985), que determina:

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional.

Há ainda quem atribua outra definição para conceituar a palavra vítima, tal como Guilherme Souza Nucci (2009, pág. 1017):

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina - se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP).

De toda forma, sabe-se que o enfoque principal das definições existentes a respeito, é abranger a vítima e mantê-la como objeto de estudo. Assim, haverá o desenvolvimento de legislações que possam garantir a devida proteção de seus direitos. Direitos estes que estão inclusos na Constituição Federal de 1988.

1.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES A VÍTIMA

É sabido e consabido que no direito e todas as áreas que ele abrange há a incidência dos princípios que são previstos na Carta Magna. Neste sentido, ao estudar a vitimologia, não seria diferente.

Assim, existem alguns princípios específicos que estão previstos na Constituição Federal de 1988 que são aplicados dentro da vitimologia para que sejam utilizados de base para a proteção dos direitos dos ofendidos.

A aplicação dos princípios constitucionais na vitimologia tem como objetivo resgatar e identificar que, assim como o agressor tem seus direitos protegidos, a vítima também é detentora dessa proteção. Os principais princípios que possuem destaque são: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade.

1.3.1 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui um dos fundamentos da República Federativa. Está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Todos os seres humanos são detentores do direito de ter sua dignidade respeitada, da mesma forma, é previsto que todos tenham o direito de ter uma vida digna. Uma vez que esse direito, bem como este princípio, deixa de ser aplicado, o cidadão passa a ser visto como um mero instrumento e deixa de ser visto como um indivíduo detentor de direitos.

Como mencionado anteriormente, a vitimologia visa também realçar e destacar os direitos da vítima. Verifica-se atualmente que a aplicação e proteção aos direitos dos ofendidos é algo restrito, uma vez que há diversos institutos que são fornecidos aos réus, mas poucos são voltados para as vítimas de delitos praticados na sociedade.

Assim, há que se observar que não há um equilíbrio nessa proteção jurídica, o que resulta no ato de lesar o direito constitucional da vítima. Essa lesão ocorre de formas variadas, contudo, a mais frequente é a lesão moral e psíquica. A moral se aplica no momento em que a vítima tem sua honra ofendida e psíquica quando precisa lembrar os fatos que lhe ocorreram, tendo que reviver a mesma situação diversas vezes.

Esse desequilíbrio que passa a existir, fere o referido princípio. Há a submissão do ofendido a situações que geram prejuízos a sua honra e moral, o que resulta no retorno da visão da vítima como mera informante, da mesma forma que ocorria no século passado.

Cabe mencionar ainda que o comportamento da ofendida é visto apenas como parte da tríade vítima - crime - criminoso. É perceptível que a própria legislação realça os requisitos do comportamento da vítima como algo que possa beneficiar o acusado ou até mesmo prejudicá-lo, a depender da situação. A título de exemplificação, tem-se o artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ademais, a ênfase maior deve ser nos direitos do lesado. Assim, a proteção à dignidade da pessoa humana ocorreria da forma que deveria. Com o equilíbrio entre o direito da ofendida com o direito do agressor, haveria a prática da devida proteção constitucional.

1.3.2 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é previsto na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso II, qual seja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ao desdobrar e aprofundar no estudo do referido princípio, verifica-se que ele possui dois lados a serem observados, segundo Henrique Hoffman Monteiro de Castro (2012), quais sejam: a) o lado político, pois nada mais é que uma garantia fundamental dos direitos humanos; e b) jurídico, uma vez que ninguém é obrigado a fazer nada, se não, em virtude de lei.

A aplicação do lado político deste princípio é, sem questionamentos, aplicada à parte ré na tríade mencionada anteriormente. É notório essa aplicação quando, a partir deste princípio, surgem institutos que possam proteger e beneficiar o acusado.

Segundo Rafael Barreto (2023, pág. 02), entende-se por direitos humanos o seguinte: “É possível definir direitos humanos como conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana”.

Ao relacioná-lo com a vitimologia é inquestionável a ausência de institutos que garantem o anteparo a seus direitos. A partir do momento em que a pessoa se torna vítima, de forma indireta, incorre também na violação do lado jurídico do mencionado princípio, pois é a partir desse momento que o ofendido é colocado em uma posição a qual se vê obrigado a relatar os fatos, fornecer provas, reviver o constrangimento ao qual foi submetido.

A legalidade pode ser observada na prática quando gera benefícios tais como: não retroatividade da lei penal, novamente, beneficiando quem ocupa a posição de acusado.

Todavia, a abrangência e proteção dos direitos humanos previstos, uma vez que seu objetivo é justamente esse. O ofendido perpassa por situações das quais traz prejuízos financeiros, quando é submetido ao crime de dano, por exemplo, psíquicas e físicas quando enfrenta um delito de violência física ou psicológica, por exemplo, em casos de crime de lesão corporal ou perseguição, uma vez que não retoma novamente a mesma confiança que tinha antes da prática do delito em desfavor de si

A aplicação do princípio da legalidade, apesar de ter a visão voltada ao criminoso, tem parte de seu significado ferido. Isso ocorre porque a proteção que lhe é prevista aos direitos humanos não acontece de forma equilibrada como deveria ocorrer.

Cabe mencionar também que, conforme o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei. Assim, não há justificativas para a não aplicação deste princípio ou a não extensão deste aos direitos do ofendido. Se há a previsão de benefícios para que o réu não seja prejudicado, no mesmo sentido, seria correto haver previsão legislativa que forneça apoio aos ofendidos e suas famílias para que retomem a vivência normal de suas vidas em sociedade.

CAPÍTULO II - A VÍTIMA NO CONTEXTO DO CRIME E NOS PROCEDIMENTOS

Com base nos conceitos, princípios e legislações expostas no capítulo anterior, de forma mais aprofundada, há que se abordar a vítima no âmbito do crime e do direito. Isso porque conforme mencionado anteriormente, a vítima era apenas informante ao se abordar situações criminosas.

Todavia, há necessidade de entender e analisar com mais cautela a questão dos ofendidos, observa-se que a participação deles vai além de apenas atuarem como informantes em algum fato típico.

Há de serem vistos também como detentores do direito, para que haja equilíbrio e equidade nos direitos. Uma vez que o Direito Penal e Processual Penal abordam meios que beneficiam e demonstram maior preocupação com o criminoso do que com quem sofreu a ação criminosa.

A título de exemplificação, tem-se como benefícios ao acusado aqueles trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) – também chamada de JECRIM – quais sejam: transação penal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal.

Conforme dispõe a legislação vigente, há outras circunstâncias que beneficiam o réu também, como por exemplo a redução de pena e medidas de ressocialização. Portanto, são inúmeras as possibilidades de amparo ao réu que podem ser aplicadas a depender do caso concreto.

Dessa forma, há de se questionar quais são os benefícios aplicados aos ofendidos. Um dos benefícios dispostos pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 387, inciso IV é a reparação dos danos causados ao ofendido, conforme dispõe:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Ao analisar a prática e as situações que ocorrem em sociedade, é indubitável que a reparação dos danos não repara ou repõe o prejuízo causado. Tal como em casos de crime de homicídio. Nesta situação, a família se torna, de forma indireta, a vítima do delito e a reparação do dano causado estabelecido em uma possível sentença condenatória não poderia suprir a perda da pessoa falecida.

Assim, pode-se perceber que falta amparo legislativo ao ofendido, seja ele direto ou indireto. Por exemplo, atualmente, não é disponibilizado para a vítima acompanhamentos psicológicos ou quaisquer outros métodos que permitam auxílio na superação das consequências causadas pelo delito. Portanto, para que sejam fornecidos amparos, faz-se necessário abordar e entender a condição da vítima nos crimes.

2.1 - A CONDIÇÃO DE VÍTIMA NOS CRIMES

É importante ressaltar que desde a época do holocausto, mencionado anteriormente, aos dias atuais, houve uma evolução do conceito e condição de vítima perante os acontecimentos delituosos em sociedade.

Em suma, isso ocorreu porque de mera informante passou a ser vista com o alguém que participou de um delito como sujeito passivo do crime. O objetivo deste trabalho é identificar todas as situações em que um indivíduo que, em caráter de vítima, pode estar incluído, bem como os direitos que são lesados nos vários tipos de delitos existentes.

Apesar do Código Penal Brasileiro não esclarecer ou definir a condição de vítima, há tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial deste dispositivo artigos que podem deixar de considerar essa condição e a qualidade de vítimas, como prevê o artigo 20, §3º:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.
§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Bem como existem também outras circunstâncias que, de certa forma, justificam a conduta do criminoso com a injusta provocação da vítima, como por exemplo no caso da prática do crime de homicídio privilegiado (artigo 121, §1º, CP):

Art. 121. Matar alguém:
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No mesmo sentido, há previsões que agravam a pena do autor do fato, levando em consideração circunstâncias atribuídas ao ofendido, como é o caso do que é previsto no artigo 129, §13 da legislação em questão:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Em detrimento do que foi apresentado, a condição da vítima determina como será atribuída a conduta ao autor do fato e como será aplicado o processo penal. Todavia, cabe ressaltar que o ofendido ainda estará investido nessa condição independente da forma que a lei será aplicada. É necessário mencionar então, a posição dos ofendidos nos crimes comumente praticados em sociedade.

2.2 – O COMPORTAMENTO NOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS

Conforme mencionado anteriormente, entende-se por vítima aquele que foi submetida a alguma situação que prejudique seus direitos, independente de qual seja. Desde então, para a apuração dos fatos surgem no direito as fases inquisitoriais e processuais.

Segundo o entendimento de Fernando Capez (2021, pág. 96), tem-se o seguinte conceito de inquérito policial “É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Com base nisso, a fase de inquérito – também chamada de fase inquisitorial – é, de certa forma, o primeiro contato ou comunicação dos ofendidos que tiveram seus direitos violados. Assim, é o momento em que surgem os relatos e lembrança dos fatos ocorridos.

A presença do ofendido (a) em sede de delegacia para registrar os fatos, nem sempre surte efeitos. Por vezes, fatos deixam de ser noticiados ou denunciados em razão da omissão dos sujeitos prejudicados.

A título de exemplificação, surgem casos de omissão ou coação em casos de prática de crimes no âmbito da violência doméstica. Ainda no exemplo, a vítima vai à delegacia registrar um fato e dias depois altera sua versão dos fatos por estar sendo coagida por seu agressor ou sua família.

Findo o inquérito policial, este é direcionado ao titular da ação penal para que, se presentes os requisitos, possa ingressar em juízo. Tendo como base a ação penal pública incondicionada, onde o Ministério Público é o titular da ação, denuncia o suposto autor dos fatos e, o juiz ao receber a denúncia, inicia-se a ação penal.

De acordo com o entendimento de Fernando Capez (2021, pág. 40):

A finalidade do processo é propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado - Administração e o infrator, através de uma sequência de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção de provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide.

Tendo como base o entendimento acima, subentende-se em fase de produção de provas, que novamente a vítima teria de ser ouvida para ratificar os fatos narrados em sede policial.

Ao retomar o exemplo em casos de violência doméstica, há que se observar a conduta das autoridades em não submeter as vítimas a revitimização. Conforme mencionado, Cinthia Rodrigues, traz a definição de revitimização, qual seja:

Revitimização é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. Fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida.

Com base nessa proteção a ofendida, o legislador trouxe com o objetivo de proteção às vítimas de violência doméstica o Enunciado nº 50 do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica (FONAVID) “ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).”

O enunciado mencionado acima surgiu com o justo intuito de não submeter as vítimas ao sofrimento reiterado. Como consequência, surge a proteção à saúde psicológica daquela que sofrera anteriormente.

Da mesma forma, o processo penal surge para apurar os fatos delituosos, portanto, há que ser averiguado com cautela. Considere-se que uma criança foi vítima de estupro. Não é cabível que as perguntas a respeito da violência que ocorreu e questões de cunho sexual sejam realizadas sem que causem constrangimento à criança.

Visando a proteção a seus direitos, surge por parte do legislador o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 9º, 10 e 12, em que estabelece os termos e a forma que se darão os procedimentos, tais quais:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Observa-se assim que é possível a proteção do direito e integridade dos ofendidos pelo legislador. A prática se difere da teoria ao momento de seu exercício, uma vez que a legislação é deixada de ser observada no momento de sua aplicação.

CAPÍTULO III - VITIMOLOGIA E O DIREITO COMPARADO

3.1 - O DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO ESPANHOL

Apesar da legislação brasileira, conforme mencionado anteriormente, fornecer dispositivos de proteção que envolvem os casos de possíveis e supostas coações a testemunhas e vítimas durante seus depoimentos, é uma legislação limitada.

O direito espanhol, todavia, traz uma legislação que abrange os ofendidos em diversas situações. Assim, independente da situação que o ofendido possa passar, a legislação espanhola buscou protegê-los e garantir seus direitos. A criação do estatuto das vítimas, garante o direito de assistência aos ofendidos e seus familiares, além dos direitos referentes a possibilidade de movimentarem o judiciário para buscarem punição para aqueles que feriram seus direitos. Tendo por base a legislação espanhola, mais especificamente o “Estatuto de la Víctima del Delito” – Lei nº 4/2015, sancionada pelo Presidente Mariano Rajoy Brey, há maior abrangência de recursos e especificidades que buscam a proteção do direito das vítimas. Isso porque a lei abrange desde os direitos básicos à sua participação no processo penal, garantindo a proteção de direitos objetivos e subjetivos.

O artigo 4º da referida lei dispõe o seguinte:

Artículo 4. Derecho a entender y ser entendida. Toda víctima tiene el derecho a entender y ser entendida en cualquier actuación que deba llevarse a cabo desde la interposición de una denuncia y durante el proceso penal, incluida la información previa a la interposición de una denuncia. A tal fin: a) Todas las comunicaciones con las víctimas, orales o escritas, se harán en un lenguaje claro, sencillo y accesible, de un modo que tenga en cuenta sus características personales y, especialmente, las necesidades de las personas con discapacidad sensorial, intelectual o mental o su minoría de edad. Si la víctima fuera menor o tuviera la capacidad judicialmente modificada, las comunicaciones se harán a su representante o a la persona que le asista. b) Se facilitará a la víctima, desde su primer contacto con las autoridades o con las Oficinas de Asistencia a las Víctimas, la asistencia o apoyos necesarios para que pueda hacerse entender ante ellas, lo que incluirá la interpretación en las lenguas de signos reconocidas legalmente y los medios de apoyo a la comunicación oral de personas sordas, con discapacidad auditiva y sordociegas. c) La víctima podrá estar acompañada de una persona de su elección desde el primer contacto con las autoridades y funcionarios. O dispositivo supramencionado garante o direito da vítima, independente do delito a qual foi submetida, a ser ouvida e compreendida em toda situação, seja esta antes do oferecimento da denúncia ou durante o processo penal. Além disso, abrange a importância de se usar linguajar acessível, para que não haja dúvidas, mas sim o devido entendimento do que ela pode requerer

ou solicitar às autoridades para sua segurança.¹

Nesse mesmo sentido, tem-se o artigo 10, da mesma legislação que reforça o direito de acesso aos serviços de assistência às vítimas, qual seja:

Artículo 10. Derecho de acceso a los servicios de asistencia y apoyo. Toda víctima tiene derecho a acceder, de forma gratuita y confidencial, en los términos que reglamentariamente se determine, a los servicios de asistencia y apoyo facilitados por las Administraciones públicas, así como a los que presten las Oficinas de Asistencia a las Víctimas. Este derecho podrá extenderse a los familiares de la víctima, en los términos que asimismo se establezcan reglamentariamente, cuando se trate de delitos que hayan causado perjuicios de especial gravedad. Las autoridades o funcionarios que entren en contacto con las víctimas deberán derivarlas a las Oficinas de Asistencia a las Víctimas cuando resulte necesario en atención a la gravedad del delito o en aquellos casos en los que la víctima lo solicite. Los hijos menores y los menores sujetos a tutela, guarda y custodia de las víctimas de violencia de género, de violencia sexual, o de personas víctimas de violencia doméstica tendrán derecho a las medidas de asistencia y protección previstas en los Títulos I y III de esta ley.²

¹**Artigo 4.** Direito de compreender e ser compreendido. Toda vítima tem o direito de compreender e ser compreendida em qualquer ação que deva ser realizada desde a apresentação da denúncia e durante o processo penal, inclusive informações anteriores à apresentação da denúncia. Para o efeito: a) Todas as comunicações com as vítimas, orais ou escritas, serão feitas em linguagem clara, simples e acessível, de forma a ter em conta as suas características pessoais e, especialmente, as necessidades das pessoas com deficiência sensorial, intelectual, ou mental ou sua minoria. Se a vítima for menor ou tiver capacidade judicialmente modificada, as comunicações serão feitas ao seu representante ou à pessoa que a assiste. b) Será proporcionada à vítima, desde o primeiro contacto com as autoridades ou com os Gabinetes de Apoio à Vítima, a assistência ou apoio necessário para que se possa fazer compreender perante si, o que incluirá a interpretação em línguas gestuais legalmente reconhecidas, meios para apoiar a comunicação oral de pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas. c) A vítima poderá fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha desde o primeiro contacto com as autoridades e funcionários, garantindo o referido dispositivo o direito da vítima, independentemente do crime pelo qual foi acusada, de ser ouvida, e compreendido em todas as situações, de acordo com Isto antes da apresentação de uma denúncia ou durante o processo criminal. Além disso, esteja ciente da importância de utilizar linguagens acessíveis, para que não haja dúvidas, mas sim entenda o que você pode exigir ou solicitar das autoridades para sua segurança. ²**Artigo 10.** Direito de acesso a serviços de assistência e apoio. Toda vítima tem direito ao acesso, gratuito e confidencial, nos termos determinados em regulamento, aos serviços de assistência e apoio prestados pelas Administrações públicas, bem como aos prestados pelos Gabinetes de Assistência à Vítima. Este direito pode ser alargado aos familiares da vítima, nos termos também estabelecidos em regulamento, no caso de crimes que tenham causado danos especialmente graves. As autoridades ou funcionários que entrem em contacto com as vítimas devem encaminhá-las para os Gabinetes de Assistência às Vítimas quando necessário devido à gravidade do crime ou nos casos em que a vítima o solicite. Os filhos menores e os menores sujeitos à tutela, tutela e guarda de vítimas de violência de género, de violência sexual ou de vítimas de violência doméstica terão direito às medidas de assistência e proteção previstas nos títulos I e III desta lei. ³**Artigo 19.** Direito das vítimas à proteção. As autoridades e funcionários encarregados da investigação, repressão e repressão dos crimes adoptarão as medidas necessárias, de acordo com o disposto na Lei de Processo Penal, para garantir a vida da vítima e dos seus familiares, a sua integridade física e mental, liberdade sexual, segurança, liberdade e indemnização, bem como proteger adequadamente a sua privacidade e dignidade, especialmente quando recebem uma declaração ou devem testemunhar em tribunal, e evitar o risco da sua vitimização secundária ou repetida. No caso das vítimas menores, o Ministério Público zelarà especialmente pelo cumprimento deste direito de proteção, adotando medidas adequadas ao seu superior interesse quando necessário para prevenir ou reduzir os danos que lhes possam surgir com o desenvolvimento do processo.

Ademais, é expreso também no artigo 19, a proteção a vítima, qual seja:

Artículo 19. Derecho de las víctimas a la protección. Las autoridades y funcionarios encargados de la investigación, persecución y enjuiciamiento de los delitos adoptarán las medidas necesarias, de acuerdo con lo establecido en la Ley de Enjuiciamiento Criminal, para garantizar la vida de la víctima y de sus familiares, su integridad física y psíquica, libertad, seguridad, libertad e indemnidad sexuales, así como para proteger adecuadamente su intimidad y su dignidad, particularmente cuando se les reciba declaración o deban testificar en juicio, y para evitar el riesgo de su victimización secundaria o reiterada. En el caso de las víctimas menores de edad, la Fiscalía velará especialmente por el cumplimiento de este derecho de protección, adoptando las medidas adecuadas a su interés superior cuando resulte necesario para impedir o reducir los perjuicios que para ellos puedan derivar del desarrollo del proceso.³

Dessa forma, há que se estabelecer a devida comparação entre o direito brasileiro e o direito espanhol, uma vez que o direito brasileiro é restrito quando verbera que a proteção a vítima se daria em sede de depoimentos, sendo omissos quanto a duração das investigações e do processo penal.

3.2 - POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS

Dentre as possíveis consequências existentes, a primeira que se deve fazer referência é a respeito da revitimização. Conforme já definida anteriormente por Cinthia Rodrigues (2023), trata-se de:

Termo utilizado para descrever o processo de uma pessoa ser vítima novamente de um crime, abuso ou trauma após ter passado por uma experiência traumática anterior. Isso se dá quando uma pessoa que foi previamente vitimizada acaba enfrentando uma situação semelhante ou quando é submetida a uma nova forma de vitimização (que decorre do processo de um indivíduo ser vítima, em razão da atitude de um terceiro).

Portanto, há a possível ocorrência da revitimização em determinadas situações, principalmente quando é submetido a prestar reiterados depoimentos sobre o mesmo fato. A respeito dos depoimentos, cabe mencionar como exemplo, vítimas de violência doméstica.

De acordo com o Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu Enunciado 50, tem-se que: “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.”

Tal dispositivo garante o direito à mulher vítima de violência doméstica o

direito de não falar e lembrar os fatos acontecidos a ela. Ainda que a ofendida permanecesse em silêncio, não haveria prejuízo ao Estado no momento em que fosse exercido o *jus puniendi*, uma vez que há as declarações prestadas em sede de inquérito policial e outros meios de provas cabíveis (laudos, documentos, provas testemunhais).

É imprescindível ressaltar ainda consequências morais e psicológicas que intervêm no momento do ilícito e no decorrer dos trâmites processuais. Cabe mencionar como exemplo, casos em que crianças e adolescentes são vítimas do crime de estupro de vulnerável.

Segundo relata Thiago Ribas Selenko e Alan Pinheiro de Paula (2022): “Entre os danos causados por abusos na infância, estão a baixa autoestima, depressão, insegurança, dificuldade de socialização e de manter uma relação estável a longo prazo; também há dificuldade de evitar novos abusos.”

Portanto, somente a indenização paga ao ofendido não seria suficiente para suprir os traumas psicológicos que surgiram ou se agravaram decorrente do fato criminoso ocorrido.

É necessário também, tratar a respeito dos crimes de danos. A título de exemplificação, supondo que em um crime de furto, o ofendido tem seu celular subtraído. Para se estimar o prejuízo dele para que seja indenizado deve-se analisar o valor do bem para o ofendido.

Caso o ofendido possua boas condições financeiras, aplica-se o Princípio da Insignificância, que tem a definição apresentada por Arthur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú (2020, pág. 52):

Segundo o postulado da insignificância (ou princípio de *minimis non curat praetor*), deve-se excluir da abrangência do Direito Penal as condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, para o reconhecimento da incidência desse princípio, devem ser levados em consideração os seguintes requisitos: (1) inexpressividade da lesão jurídica; (2) mínima ofensividade da conduta do agente; (3) ausência de periculosidade social; e (4) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Dos requisitos apresentados pelos autores, a inexpressividade da lesão jurídica leva em consideração o bem jurídico de pequeno valor. Ao retomar o exemplo dado, se o ofendido possuir boas condições financeiras caberia a aplicação do Princípio da Insignificância.

O mesmo não seria aplicado se um segundo ofendido tivesse o aparelho

celular furtado e utilizasse do mesmo como meio de trabalho para garantir seu sustento. Todavia, nas duas situações haveria prejuízos para as vítimas.

3.3 – PROPOSTAS E ALTERNATIVAS PARA A ADAPTAÇÃO SOCIAL

A adaptação social das vítimas de diferentes formas de traumas e violências é um processo complexo e multifacetado que requer abordagens sensíveis e holísticas. As propostas de adaptação das vítimas devem se ater a cada caso.

Cada delito praticado contra uma vítima gera um trauma diferente. Conforme mencionado no decorrer do presente trabalho, retomando aos exemplos de situações de violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), traz em seu texto a possibilidade da concessão de medidas protetivas de urgência, previstas em seu artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas,
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

Contudo, as medidas a que se referem são aplicadas após o delito ter sido colocado em prática. As medidas de proteção devem se iniciar com o intuito de evitar que as mulheres se encontrem nesse tipo de situação. Tendo em vista que a maioria permanece nessa situação por conta dos filhos ou por dependência financeira, é imprescindível a criação de políticas públicas e a devida movimentação do Poder Judiciário para a criação de meios que possam fornecer apoio e qualificação para mulheres que se encontram nesta situação.

A UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – é um exemplo de organização que busca instituir a aplicação de medidas

que instruem crianças e adolescentes a identificar situações de abuso.

Em 08 de março de 2023, a UNESCO em conjunto com a UNAIDS e a UNFPA instituiu o documento “Direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário brasileiro”.

Ao introduzir esse documento nas escolas, se torna uma medida de prevenção a abusos e atribui atenção maior dos adultos aos sinais que as crianças e adolescentes possam demonstrar.

Dessa forma, resta a necessidade de implantação de sistema de acompanhamento psicológico dessas vítimas. Independente do delito praticado, a qualificação de profissionais, a inclusão de sistemas de acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde se torna imprescindível para pessoas de baixa renda que não possam ter um acompanhamento com um profissional privado.

Há que se mencionar também que a inclusão de sistemas em sede de segurança pública iriam gerar maior segurança aos ofendidos perante a sociedade. Considerando o exemplo das medidas protetivas de urgência nos casos de violência, deferidas após os delitos, os órgãos públicos e judiciários, em conjunto, podem formular campanhas, projetos e medidas que antecipem e evitem a vitimização de pessoas quanto aos delitos praticados em sociedade.

CONCLUSÃO

Como se viu a vitimologia, apesar de ser uma área pouco explorada, tem um âmbito de grande aplicação nas diversas áreas do Direito como por exemplo no Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal. No entanto, não tem ainda a devida visibilidade e aplicação que deveria ter, desrespeitando por diversas vezes o estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III que menciona a dignidade da pessoa humana.

No decorrer do trabalho foi visto que existem poucas leis que dão o devido suporte e apoio às vítimas dos delitos cometidos em sociedade, uma vez que o comportamento delas são avaliados no momento em que se vai analisar a situação do criminoso, como em casos de aplicação de penas na possível atenuação da pena.

Como se viu, no ordenamento jurídico brasileiro os ofendidos não são vistos como sujeitos de direito em sua totalidade, mas sim como objetos do direito. Tal concepção surgiu desde a época do holocausto, como explicado no Capítulo I deste trabalho. Tal situação começou a ser vista de outra forma após o genocídio dos judeus que geraram a devida preocupação nos estudiosos da época.

No entanto, a visão da vitimologia no Brasil se tornará mais abrangente após a evolução legislativa que, atualmente, conforme demonstrado, é escassa e de pouca eficácia. A ausência de políticas públicas que possam trazer soluções desde o início das situações que levam a prática do delito bem como da proteção dos ofendidos também corroboram para a pouca visibilidade desta matéria.

A evolução legislativa, ao contrário do Brasil e conforme demonstrado anteriormente, existe em outros países, como na Espanha. O Estatuto das Vítimas, na Espanha garante a efetiva proteção e direitos das vítimas desde a fase inquisitorial até o momento final do processo penal.

Enquanto no Brasil, existe a Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas coagidas, o efeito que surtiu foi apenas para situações de coação, ou seja, situações específicas. Assim, ficam à mercê as demais situações em que mulheres, crianças e adolescentes, idosos e os demais submetidos aos delitos que acometem a sociedade.

A respeito das consequências, fica evidenciada a ausência de preocupação com as medidas reparadoras dos danos e ressocialização dos ofendidos a convivência normal em sociedade, uma vez que há a preocupação em ressocializar o preso por meio de estudo e trabalho, mas não há suporte para pessoas que foram

submetidas a delitos retomarem a vida em sociedade com segurança.

Portanto, é imprescindível a elucidação do tratamento das vítimas não somente perante a sociedade, como também em âmbito legislativo e judiciário. A vítima não é apenas um meio para se tomar conhecimento do crime e aplicar uma possível punição ao final. Trata-se de um ser humano, com seus direitos garantidos principalmente na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. 12^o Edição. Editora JusPodivm. 2023.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1988.
- BRASIL, Código Penal (1941). Código Penal. Rio de Janeiro, Diário Oficial da União (1941).
- BRASIL, Decreto nº 3.518 (2000). Regulamentação do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, 2000.
- BRASIL, Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal. Diário Oficial da União (1941).
- BRASIL, Lei nº 9.099/95. Dispõe os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União (1995).
- BRASIL, Lei nº 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Diário Oficial da União (2017).
- BRASIL, Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União (2006).
- BRASIL, Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União (1990).
- CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **Princípio da Legalidade Penal como Direito Humano Fundamental.** Disponível em: <<https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/199/181>> Acesso em: 28 nov. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal, 28^o Edição.** Editora Saraiva Jur. São Paulo, 2021.
- DOMICIANO, Régis Ortolan. **Vitimologia: Influência na Edição de Legislações Processuais Penais Brasileiras.** Disponível em: <<https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/664/2499>>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- ESSENTIA, Uvanet. **Quem se preocupa com a vítima? Contexto histórico, processo penal e olhar da psicologia jurídica.** 2018. Disponível em: <<https://essentia.uvanet.br/index.php/ESSENTIA/article/view/217>> Acesso em: 22 nov. 2023.
- ESPANHA, Lei nº 4/2015. **Estatuto de la Víctima del Delito.** Madrid, Espanha. Boletín Oficial del Estado (2015).
- FONAVID, **Fórum Nacional dos Juízes e Juízas da Violência Doméstica e Familiar**

contra a Mulher. Teresina, PI. 2021.

GUEIROS, Arthur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal Volume Único.** Editora Atlas. São Paulo, 2018.

KOSOVSKI, Ester. **Temas de Vitimologia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Disponível em: <[decl-princjusticavitimas.pdf \(ministeriopublico.pt\)](https://www.ministeriopublico.pt/decl-princjusticavitimas.pdf)> Acesso em 28 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais.** Editora Forense. São Paulo, 2009.

RODRIGUES, Cinthia. Revitimização: conceito e entendimentos. 2023. Disponível em: <[Revitimização: conceito e entendimentos | Jusbrasil](#)> Acesso em: mar. 2024.

SOUZA, José Guilherme. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais.** Editora SAFE. Porto Alegre, 1998.

SELENKO, Thiago Ribas; PAULA, Alan Pinheiro de. Estupro de Vulnerável: aspectos jurídicos, psicológicos e culturais do crime contra a dignidade sexual. 2022. Disponível em: <[Estupro de vulnerável | Academia de Direito \(unc.br\)](#)> Acesso em: mar. 2024.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário brasileiro.** 2023. Disponível em: <[UNESCO no Brasil promove o direito à educação em sexualidade e relações de gênero para celebrar o Dia Internacional da Mulher | UNESCO](#)> Acesso em: mar. 2024.